

Ementário Parecer PGE

Temática Previdenciária

(2024 -2025)



Coordenação

Rafael David Aires Alencar
Presidente

Adriana Siqueira Mello Padilha
Vice-Presidente

Compilação

Herick Feijó Mendes
Diretor de Previdência

Taís Soares de Sousa Paula
Gerente de Previdência

Lidiane Nascimento Machado Duarte
Gerente de Apoio Previdenciário

Natureza Jurídica do Acréscimo de 25%

Parecer
101/2023
(SEI
9808830)

O **acréscimo de 25%** - ao beneficiário que necessitar da assistência permanente de outra pessoa -, **não** integra a remuneração de contribuição, conforme a LC 054/2001.

Reversão

Parecer
124/2023
(SEI
10377737)

1) Considerando que o ato de reversão é uma forma de **provimento** em cargo público, parece-nos adequado concluir que esse ato seja realizado **pela Administração Direta**, ainda que, pressupostamente, dependa da concretização de atos do Regime Próprio de Previdência – RPPS para o “cancelamento” da aposentação;

2) Apesar de ser recomendada a ordem de sucessão de atos conforme o tópico anterior, enfatiza-se que o importante é que os procedimentos adotados **não desguarnçam o(a) servidor(a) diante do caráter alimentar dos vencimentos / proventos** e, na mesma medida, evitem pagamentos em duplicidade, sendo recomendável a elaboração de uma regulamentação procedimental;

3) Nos casos de reversão, aparenta-se ser um pouco mais simples a consecução das conclusões da Unidade de Perícias do RPPS, já que esse instituto apenas reestabelece o *status quo* (mesmo cargo e condições), por não mais subsistir os motivos que levaram à aposentação. Por outro lado, no caso de readaptação, aparenta-se crucial os questionamentos aqui levantados, pois em alguns casos é possível que haja uma conclusão clínica pelo RPPS de readaptação, mas que a Administração Pública detecte a impossibilidade de investidura do(a) servidor(a) em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental.

4) Tratando-se especificamente do caso de correção de aposentadoria integral para a modalidade proporcional, tal medida se restringe aos aspectos voltados à inatividade, sendo medida de **singela correção, que, notadamente, caberia ao RPPS**;

5) A restrição temporal para fins de reversão só ocorre nos casos em que a aposentadoria tenha sido voluntária, de modo que, nos casos de aposentadoria de ofício (invalidez / incapacidade permanente), o fator preponderante à reversão é a análise clínica, independentemente de lapso temporal.

Contribuição Previdenciária

Parecer
113/2023
(SEI
10150038)

I - As Contribuições Previdenciárias possuem natureza jurídica tributária (Precedentes STJ e STF);

II - As Contribuições Previdenciárias se sujeitam ao lançamento por homologação e à responsabilidade por substituição, sendo fatores determinantes à verificação da decadência ou da prescrição - formas de extinção do crédito (Precedentes STJ);

III - Alinhado ao entendimento do Ministério da Previdência, da AGU e da PGFN, compreende-se que remanesce a obrigação financeira do ente federativo de repassar os valores devidos em face do não recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, observando-se a destinação da verba ao fundo previdenciário, uma vez que a respectiva verba serve para o equilíbrio atuarial do regime de previdência;

IV - As conclusões aqui adotadas não retiram o dever de diligência da Administração Previdenciária no regular lançamento e cobrança das contribuições previdenciárias, eis que são elementares à manutenção e saúde do Regime Próprio.

Paridade e Integralidade Policiais Civis

Parecer
19/2023
(SEI
7968581)

É compatível com a CF/88 a concessão de integralidade e paridade aos policiais civis, nos termos do entendimento exarado pela Suprema Corte na ADI nº 5403, em que ficou assentada a tese de que *“os requisitos e critérios diferenciados passíveis de serem adotados pelo legislador alcançam o estabelecimento de regras específicas de cálculo e reajuste dos proventos, no que se inclui a previsão de integralidade e paridade de proventos”*, antes da EC 103/2019.

Concessão de Progressões Após à Inatividade

Parecer
121/2023
(SEI
10362126)

Cabe à Administração Pública proceder com os atos administrativos necessários ao cumprimento dos efeitos jurídicos das progressões concedidas pelo Estado de Roraima, ainda quando se tratar de servidores que já se encontram aposentados, ante o fato incontroverso do direito devidamente reconhecimento pelo Estado de Roraima (publicação de portarias) ou por demandas judiciais transitadas em julgado.

Abate-teto e Subteto

**Parecer
50/2023
(SEI
8735156)**

Subtraído o montante que exceder o teto e o subteto previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição, tem-se o valor para base de cálculo para a incidência da contribuição previdenciária.

Abono de Permanência e Aposentadoria Especial

**Parecer
9/2023
(SEI
7495332)**

Possibilidade da utilização do instituto do abono de permanência pelos servidores públicos submetidos ao regime especial de aposentadoria, devido desde o preenchimento dos requisitos legais para aposentadoria voluntária que, no caso específico do Estado de Roraima, passou a ser regulamentado apenas e a partir da Lei Complementar 318, de 30 de junho de 2022, com vigência na data da sua publicação.

Curso de Formação

**Parecer
149/2023
(11006965)**

Impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-financeiro recebido no curso de formação dos Policiais Civis do Estado de Roraima pelos servidores públicos federais que estejam licenciados para participar do Curso de Formação de Profissionais, eis que ainda mantém vínculo em razão do cargo efetivo de origem, com o respectivo recolhimento da contribuição previdenciária.

Ingresso no Serviço Público

**Parecer
9/2024
(SEI
11441489)**

Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pelas regras de transição para concessão de aposentadoria, quando o segurado tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos efetivos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas.

Perícia em Trânsito

Parecer
12/2024

(SEI
11571669)

Aplicação do art. 110 da LC 054/2001 ao caso sob análise, recomendando-se a adoção de procedimentos que visem a realização de estudos e proposições de atualização e modernização do RPPS, além da delimitação de critérios. Ressarcimento de despesas com deslocamento para comparecimento à perícia médica determinada pelo Instituto de Previdência do Estado de Roraima.

Curso de pós-graduação e Afastamento das funções de magistério.

Parecer
24/2024

(SEI
11823016)

Não é cabível enquadrar o afastamento para a realização de curso de pós-graduação como exercício de magistério, para fins de contagem de tempo para a aposentadoria especial, **exceto** em situações que a frequência no curso não impossibilite a atividade regular da função efetiva de magistério.

13º Salário e Pagamento de Pensão Alimentícia

Parecer
25/2024

(SEI
11827776)

I - O 13º salário será usado como base de cálculo quando o Poder Judiciário **não** determinar um valor fixo (ex. 10 mil reais, 5 salários-mínimos etc.);

II - A DIPAB é unidade subordinada à DIPREV, de modo que cabe à autoridade dessa diretoria a competência de dirimir dúvidas sobre pagamentos.

Efeitos de ADI e GID

Parecer
33/2024

(SEI
11933170)

As aposentadorias concedidas **antes** da data da publicação da Ata de Julgamento da ADI 6091/RR (07/06/2023), que tenham realizado o cômputo da GID em seu cálculo, conforme a lei vigente e com plenos efeitos à época (Lei nº 1.030/2016), em homenagem a teleologia do instituto da modulação dos efeitos - que visa garantir a segurança jurídica e diante das características do ato de aposentação, distinto da relação administrativa em atividade -, **devem ser preservadas**, sob pena, s.m.j., de se retirar os efeitos da norma em período anterior ao estipulado pela Suprema Corte.

Contagem da Prescrição

Parecer
42/2024

(SEI
12051981)

A prescrição **não** corre durante o tempo necessário para a Administração apurar a dívida e individualizá-la a cada um dos beneficiados pelo direito, de modo que o prazo somente volta a fluir, pela metade, quando a Administração pratica algum ato incompatível com o interesse de saldar a dívida ou garantir o direito, quando se torna inequívoca a sua mora.

Invalidez e Menor Sob Guarda

Parecer
60/2024

(SEI
12769303)

1. O que significa o termo "equiparado" constante no Art. 12, inciso I, da Lei Complementar nº 54, de 31 de dezembro de 2001 e quais critérios legais para aplicá-lo na prática do direito previdenciário vigente ?

O termo equiparado significa, conforme a LC 054/2001, que terão o mesmo tratamento de filho, mediante declaração do participante, o enteado e o menor sob tutela, desde que comprovada a dependência econômica e financeira.

2. No caso de pessoa inválida sob guarda, saber se documento de "Termo de Guarda e Responsabilidade", caracteriza de maneira plena e suficiente a condição de vínculo legal para todos os efeitos previdenciários, ainda que tenha havido a morte do tutor (servidor) A guarda não destitui o poder familiar dos pais biológicos, mas limita o exercício deste poder que é transferido ao guardião. Em se tratando de menor, o **Supremo Tribunal Federal** possui entendimento consolidado no sentido de garantir-lhe acesso aos benefícios previdenciários, quando demonstrada a dependência econômica.

3. Um filho que após os 24 anos se torna inválido, faz jus a receber pensão? Esse direito permanece caso o ex-servidor seja falecido à data da ocorrência da invalidez?

Depende, à luz da **Súmula 663 do STJ**, de modo que podemos estabelecer as seguintes hipóteses:

Hipótese 1: se o(a) filho(a) não for inválido, não tiver deficiência grave, deficiência intelectual ou mental: a pensão será cessada quando o(a) filho(a) atingir 21 anos.

Hipótese 2: se o(a) filho(a) for inválido, tiver deficiência grave, deficiência intelectual ou mental e essa condição surgiu antes do falecimento do servidor: não há limite de idade. O benefício será pago enquanto durar essa condição.

Hipótese 3: Se o(a) filho(a) for inválido, tiver deficiência grave, deficiência intelectual ou mental mas essa condição tiver surgido após o falecimento do servidor: a pensão será cessada quando o(a) filho(a) atingir 21 anos.

Teto Constitucional

Parecer
65/2024

(SEI
13150082

I - No âmbito do Estado de Roraima, adotou-se o subteto único, de modo que o funcionalismo público estadual está vinculado aos subsídios dos desembargadores, limitado a 90,25% do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal – STF, estando a norma vigente e abalizada na Lei Fundamental de 1988 e na jurisprudência da Suprema Corte;

II - Não se encontra base constitucional, à luz da ADI 3854 – aplicada especificamente à Magistratura -, a justificar que a Suprema Corte tenha estabelecido o teto remuneratório a todos os servidores do Brasil em 100% do subsídio do ministro do Supremo Tribunal Federal, já que a referida ADI apenas afastou a submissão dos membros da magistratura estadual da regra do subteto remuneratório;

III - O teto vinculado ao subsídio dos ministros do Supremo Tribunal Federal, especificamente às carreiras das administrações tributárias da União, dos Estados, do DF e dos Municípios é uma inovação da EC 132/2023, sem qualquer precedente, válida, apenas, a partir de 2027.

Isenção de Imposto de Renda

Parecer
69/2024

(SEI
13344715)

A fibromialgia não consta entre as doenças que autorizam isenção do imposto de renda das pessoas físicas sobre proventos de aposentadoria ou reforma.

Incorporação dos Anuênios

Parecer
86/2024

(SEI
14229236)

I - De acordo com o Tribunal de Contas do Estado de Roraima (TCE-RR), ao determinar que o anuênio **não** deve ser incluído na base de cálculo da média das contribuições previdenciárias, mas sim **somado** ao final, encontra respaldo na Constituição Federal, na Lei nº 10.887/2004 e na consolidada dos Tribunais de Contas;

II - O anuênio, por se tratar de um direito adquirido, **não deve ser proporcionalizado** no cálculo da média das contribuições, mas preservado em sua totalidade e adicionado ao final do cálculo dos comprovados de aposentadoria;

III - Recomenda-se que o Instituto de Previdência do Estado de Roraima (IPER) ajuste suas práticas de projeto de provas de reforma em conformidade com o entendimento do TCE-RR, adequando o tratamento do anuênio de forma a conformidade com o direito adquirido dos servidores, sem incluí-lo na média das contribuições previdenciárias.

IV - O IPER deve observar os fundamentos constitucionais e infraconstitucionais pertinentes, de modo a garantir a correta aplicação da legislação no cálculo dos comprovados de aposentadoria, respeitando o direito adquirido ao anuênio sem promover sua inclusão na média contributiva.

Compensação e CTC

Parecer
92/2024

(SEI
14507475)

No caso de servidor(a) efetivo que **não** se vincula(va) ao RPPS por lei, caberá ao INSS a emissão CTC referente ao período **anterior ao início** do RPPS, ao contrário do período em que o(a) servidor(a) já estava vinculado ao RPPS (início), o que afastará a necessidade de emissão de CTC, mesmo que as contribuições tenham sido indevidamente vertidas para o RGPS, devendo o RPPS/Estado, nesse caso, utilizarem-se dos **institutos da compensação, restituição e/ou acerto de contas.**

Tempo na CTC

Parecer
102 (SEI
15290384)

A declaração expressa do servidor responsável pela emissão da certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição, em dias e o equivalente em anos, meses e dias, deve levar em consideração o mês como 30 (trinta) e o ano como 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Perda da Qualidade de Segurado

**Parecer
101/2024
(SEI
15162498)**

Somente após a análise da documentação apresentada pelo pensionista e a constatação de **melhoria significativa em sua condição econômica**, poderá ser procedida a extinção da pensão por morte, em consonância com o entendimento do STJ e em observância aos princípios da razoabilidade e da proteção social.